



**RESOLUÇÃO SEI N° 1343916/2017 - SED.UAC**

Joinville, 13 de dezembro de 2017.

**RESOLUÇÃO N° 645/2017/CME**

**Fixa normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação de Joinville.**

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Joinville no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XI do Artigo 3º da Lei nº 3.602/97, o inciso XII, do Artigo 7º do Regimento aprovado pelo Decreto nº 9.363/99 e considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de nº 9394/96 e no artigo 5º, inciso III da Lei do Sistema Municipal de Educação, de nº 5.629/2006.

**Resolve,**

**CAPÍTULO I**

**DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 1º** - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, ofertada em instituições públicas e privadas deste município, será regulada pelas normas estabelecidas nesta Resolução.

**Parágrafo único:** Entende-se por instituições de Educação Infantil privadas as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº. 9.394/96.

**Art. 2º** - A Educação Infantil será oferecida em:

**I** - Creches para crianças de até 3 anos, onze meses e vinte e nove dias;

**II** - Pré-escolas, para crianças de 4 até 5 anos, onze meses e vinte e nove dias.

**Parágrafo único:** As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creches e de quatro e cinco anos, onze meses e vinte e nove dias em pré-escolas, constituir-se-ão como Centro de Educação Infantil.

**Art. 3º** - A oferta da Educação Infantil deve caracterizar-se em espaços institucionais, não domésticos, no período diurno, em jornada integral ou parcial, submetidos à normatização do Sistema Municipal de Educação de Joinville.

**§1º** É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior à de sete horas diárias, compreendendo o tempo integral que a criança permanece na instituição.

**§2º** A carga horária mínima anual da Educação Infantil será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho educacional.

**§3º** Na pré-escola deverá ser feito o controle de frequência das crianças, sendo exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

**§4º** Nas turmas parciais as atividades extras curriculares deverão acontecer no contraturno.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º** - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Parágrafo único:** Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos onze meses e vinte e nove dias, a Educação Infantil cumpre duas funções indissociáveis: educar e cuidar.

**Art. 5º** - A Educação Infantil tem por objetivos:

**I** - proporcionar condições adequadas ao desenvolvimento da criança de zero a cinco anos onze meses e vinte e nove dias, ampliando seu interesse, suas experiências e conhecimento em relação ao processo de transformação da natureza e da convivência social;

**II** - oportunizar a apropriação e ampliação do conhecimento disponível em relação ao mundo físico e social, partindo da realidade sociocultural da criança, favorecendo sua imersão em diferentes linguagens tendo como eixo norteadores as interações e brincadeiras da proposta curricular;

**III** - proporcionar à criança o desenvolvimento de sua autoimagem e convívio construtivo no seu processo de socialização, com a percepção das diferenças e contradições sociais.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO**

**Art. 6º** - Compete à instituição que oferece Educação Infantil elaborar o seu Projeto Político Pedagógico, que deve estar fundamentado em uma concepção de criança como cidadã, como pessoa singular em seu processo de desenvolvimento, como sujeito histórico, social e ativo na construção do seu conhecimento.

**Art. 7º** - Ao elaborar e executar o Projeto Político Pedagógico as instituições deverão seguir as normas estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil fixadas na Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Educação, respeitando os seguintes

princípios:

**I - Éticos:** da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

**II - Políticos:** dos direitos da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

**III - Estéticos:** da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

**Art. 8º - O Projeto Político Pedagógico deve abranger:**

**I - Histórico da instituição;**

**II - Fins e objetivos da proposta pedagógica;**

**III - Concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem que o fundamenta;**

**IV - Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;**

**V - Regime de funcionamento;**

**VI - Descrição do espaço físico, instalações e equipamentos;**

**VII - Organização de grupos/turmas e relação professor/criança;**

**VIII - Organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;**

**IX - Proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;**

**X - Processo de avaliação do desenvolvimento da criança;**

**XI - Política de educação inclusiva, respeitando a legislação da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva;**

**XII - Abordagem dos temas transversais de acordo com a legislação vigente;**

**XIII - Processo de planejamento geral e avaliação institucional;**

**XIV - Processos de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;**

**XV - Processos de formação continuada dos profissionais;**

**XVI - Relação dos recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;**

**XVII - Matriz curricular, que deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as orientações das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.**

**XVIII – Referências Bibliográficas.**

**Art. 9º - A avaliação da Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento do trabalho pedagógico e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa da educação, sem objetivo de promoção da mesma para acesso ao Ensino Fundamental.**

**Parágrafo único:** A instituição de Educação Infantil deverá expedir documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho pedagógico da instituição e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil.

**Art. 10** - Os parâmetros para a organização das turmas de **Creches** deverão respeitar a seguinte relação professor/criança:

Nível/Idade	Idade	Número máximo de crianças	Número de professores	Número de auxiliares de educador
Berçário I	Zero (0) a Um (1)	até 10	01	01
Berçário I	Zero (0) a Um (1)	11 a 15	01	02
Berçário II	Um (1) a Dois (2)	até 12	01	01
Berçário II	Um (1) a Dois (2)	13 a 16	01	02
Maternal I	Dois (2) a Três (3)	até 13	01	01
Maternal I	Dois (2) a Três (3)	14 a 18	01	02
Maternal II	Três (3) a Quatro (4)	até 20	01	01

§ 1º Durante todo período de atendimento os professores deverão estar acompanhados do auxiliar de educador;

§ 2º A enturmação deverá ser realizada por faixa etária considerando a data corte em 31 de março e mantida até final do ano letivo;

§ 3º A área coberta mínima para as salas de atividades das crianças deverá ser de 1,50m² por criança atendida.

**Art. 11** Os parâmetros para a organização das turmas de **Pré-escolas** deverão respeitar a seguinte relação professor/criança:

Nível/Idade	Idade	Número máximo de crianças	Número de professores	Número de auxiliares de educador
1º Período	Quatro (4) a Cinco (5)	até 20	01	-

1º Período	Quatro (4) a Cinco (5)	21 a 25	01	01 (vigência art. 30)
2º Período	Cinco (5) a Seis (6)	até 20	01	-
2º Período	Cinco (5) a Seis (6)	21 a 25	01	01 (vigência art. 30)

§ 1º A enturmação deverá ser realizada por faixa etária considerando a data corte em 31 de março e mantida até final do ano letivo.

§ 2º A área coberta mínima para as salas de atividades das crianças deverá ser de 1,50m² por criança atendida.

## CAPÍTULO IV

### DOS RECURSOS HUMANOS

**Art. 12** – O acompanhamento Pedagógico da instituição que oferece a Educação Infantil deverá ser exercido por profissional licenciado em Pedagogia, ou outra Licenciatura com formação em nível de Pós graduação segundo o artigo 64 da Lei nº 9394/96.

**Parágrafo Único:** Até 50 crianças o responsável pelo acompanhamento pedagógico deverá cumprir carga horária mínima de 20 horas semanais, a partir de 51 crianças a carga horária mínima deverá ser de 40 horas semanais.

**Art. 13** - O responsável na relação direta criança/professor, com crianças de 0 a 5 anos onze meses e vinte e nove dias, deverá ser licenciado em Pedagogia e ou em Curso Normal Superior, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, modalidade Normal (Magistério) conforme preceitua artigo 62 da Lei nº 9.934/96.

**Parágrafo único:** O auxiliar de educador deverá estar, no mínimo, cursando o último ano do Ensino Médio na modalidade Normal (Magistério), ou cursando o 2º ano de licenciatura em Pedagogia.

**Art.14-** Recomenda-se às instituições a organização de equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como: psicólogo, pediatra, fonoaudiólogo, nutricionista e assistente social.

**Parágrafo Único:** A ausência desses profissionais no corpo de funcionários poderá ser suprida mediante assessoria e supervisão especializada.

**Art.15-** O nível de escolarização mínimo para o corpo de funcionários:

**I** - De atividades administrativas: Cursando Ensino Médio.

**II**- De atividades operacionais: Ensino Fundamental.

## CAPÍTULO V

## DO ESPAÇO FÍSICO E DAS INSTALAÇÕES

**Art. 16** - As instituições que oferecem a Educação Infantil devem conter espaços, conforme as especificidades do atendimento, obedecendo às normas e os padrões mínimos fixados na Legislação vigente.

**Parágrafo Único:** Em se tratando de turmas de Educação Infantil em instituições que ofereçam também outros níveis de ensino, os espaços utilizados pelas turmas da Educação Infantil, pode ser compartilhadas com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado.

**Art. 17** - Todo imóvel destinado à Educação Infantil pública ou privada, dependerá de aprovação pelos órgãos oficiais competentes e da obtenção dos seguintes alvarás:

**I** - Alvará Sanitário;

**II** - Alvará de Localização;

**III** - Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 1º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que se refere a acessibilidade.

§ 2º Os ambientes destinados à Educação Infantil e seus respectivos acessos, não podem ser de uso comum com domicílio particular ou estabelecimento comercial.

**Art. 18** - Ao adotar o regime de tempo integral, a instituição deve prover local interno para repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de material liso e lavável em quantidade suficiente para atender todas as crianças.

**Art. 19** - As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

## CAPÍTULO VI

### DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 20** - Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Educação.

§ 1º O ato de criação das instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, deverá ser efetuada por decreto governamental ou equivalente, e para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento da instituição.

**Art. 21** - A oferta da Educação Infantil em instituições de ensino públicas ou privadas do município de Joinville depende da obtenção do Certificado de Autorização de Funcionamento, ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Joinville – CME permite o funcionamento da instituição, quando atendidas as disposições legais pertinentes.

**Parágrafo único:** O processo para a obtenção do Certificado de Autorização de

Funcionamento será instruído por Resolução própria do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 22** - O Certificado de Autorização de Funcionamento terá validade de **5 (cinco)** anos e sua renovação ficará condicionada ao resultado de avaliação, sob responsabilidade da Gerência de Educação Básica da Secretaria de Educação do Município de Joinville e do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único:** As instituições deverão protocolar sua solicitação de Renovação de Autorização de Funcionamento na secretaria do Conselho Municipal de Educação 90 (noventa) dias antes do término do prazo de validade da atual autorização.

**Art. 23** - As instituições autorizadas que ofereçam a Educação Infantil neste Município deverão manter, atualizados na instituição, os dados do seu quadro funcional e alvará sanitário conforme o disposto na Resolução nº 603/2017/CME.

**Art. 24** - A desativação das instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA SUPERVISÃO**

**Art. 25** - A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil do Município de Joinville, é de responsabilidade da Secretaria de Educação de Joinville, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.

**Art. 26** - Compete à Secretaria de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, promovendo a cooperação técnica na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

**Art. 27** - Cabe ao Conselho Municipal de Educação o cessar efeito do Certificado de Autorização de Funcionamento da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometem seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento do Projeto Político Pedagógico.

§ 1º As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que fala este artigo são as previstas na legislação vigente, sendo que a instituição poderá sofrer:

- a) Notificação expressa, com prazo para as devidas providências;
- b) Acionamento do(s) órgão(s) público(s) competente(s) para adoção das providências legais cabíveis;
- c) Interdição temporária da instituição de Educação Infantil;
- d) Encaminhar solicitação de encerramento para o titular do órgão executivo do sistema municipal de ensino, quando se tratar de desativação definitiva, seja parcial ou total.

## **CAPÍTULO VIII**

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 28** – As Instituições de Educação Infantil públicas municipais e privadas, em funcionamento, deverão ajustar-se às disposições desta Resolução.

**Parágrafo único.** Os órgãos executivos do sistema conjugarão esforços junto às diferentes instâncias municipais envolvidas no atendimento a criança de zero a seis anos, visando à concessão da autorização de funcionamento.

**Art. 29** - Está vetada no município a criação e/ou funcionamento de creche domiciliar ou atividades de mãe crecheira.

**Art. 30** – O prazo para que as instituições cumpram o disposto no art. 11 desta Resolução, no que se refere à presença de auxiliar de educador nas turmas de pré-escola com 21 a 25 alunos é de até 8 (oito) anos a contar da data de publicação desta Resolução.

**Art. 31** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 212/2013/C.M.E., de 30 de abril de 2013.

**Art. 32** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Joinville, 12 dezembro de 2017.

**Denise Maria Rengel**

**Presidente do CME**



Documento assinado eletronicamente por **Denise Maria Rengel, Usuário Externo**, em 13/12/2017, às 16:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1343916** e o código CRC **FE3B29A3**.

Rua Itajaí, 390 - Bairro Centro - CEP 89201-090 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)